



À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA – MG
AO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 095/2023
Processo Licitatório nº 169/2023

A empresa XPR3 Soluções LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no nº 35.782.776/0002-76, com sede na Avenida Primeira Avenida, 26, Parque Residencial Laranjeiras, Serra, ES, por seu representante legal que esta subscreve, encaminha para apreciação

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão desta colenda comissão no processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital no item 15.9.6 estabeleceu o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, sendo a manifestação da intenção de recurso aceita em 28/08/2023 concluímos, portanto, ser tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa XPR3 doravante denominada recorrente, apresentou proposta de preços no Pregão Eletrônico 095/2023 tendo cumprido todos os requisitos do edital.

Encerrada a disputa de lances, o pregoeiro optou por classificar para o item 16 – Monitor de Vídeo, a proposta da empresa Casa 500 Materiais de Construção ME que deve ter sua proposta desclassificada como restará demonstrado a seguir.



O licitante classificado em primeiro lugar cadastrou para o item 16 um equipamento da marca LG, no entanto, no campo modelo ele colocou apenas “de vídeo” que não é efetivamente um modelo de monitor capaz de individualizar o produto que está sendo ofertado, impedindo a verificação das especificações do produto, tanto pela equipe técnica da comissão de licitação quanto pelos demais participantes do certame.

E embora não seja exigido no edital, o concorrente não anexou nenhum catálogo/prospecto do produto a fim de possibilitar a conferência das especificações.

Por fim, vale ressaltar que, em sua proposta inicial, a licitante Casa 500 Materiais de Construção, ao descrever o equipamento, apresentou uma cópia fiel do edital que, aliada à falta de um modelo correto, tornou completamente inviável sabermos se o equipamento que ela pretende fornecer atende a especificação apresentada no instrumento convocatório.

O edital é bastante claro ao determinar que:

*“14.2.1 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, **modelo**, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada ao fornecimento do objeto especificado.”*

Assim, se a especificação, a marca e o modelo apresentados vinculam o concorrente, caso a Administração Pública viesse contratar com este licitante que apresenta a cópia fiel do edital e ainda não informa um modelo para conferência, ela não saberia, na verdade, que tipo de equipamento vai receber e se ele realmente atende ao edital e às suas necessidades, motivo pelo qual essa proposta deve ser desclassificada.

Buscando fundamento legal para embasar a necessidade de rejeição da proposta da empresa classificada como vencedora, apoiamos-nos sobre os princípios que regem os processos de compras públicas inicialmente previstos na Constituição Federal em seu artigo 37 e, posteriormente, regulamentado na Lei 8.666/93, bem como no decreto 10.024/2019.

Neste sentido, a Lei 8.666 relaciona no seu artigo 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

XPR3 Soluções Ltda

Avenida Primeira Avenida, 26 – Bairro Parque Residencial Laranjeiras – CEP: 29.165-155 – Serra –
ES - CNPJ: 35.782.776/0002-76 INSC. ESTADUAL: 084.043.45-8

EMAIL: xpr3.apoio@gmail.com



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, o decreto 10.024, que regulamenta o pregão eletrônico, trouxe em seu artigo 2º a seguinte redação em relação aos princípios:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Podemos perceber que todos os princípios mencionados na legislação visam o bom andamento do processo e o tratamento igualitário entre os concorrentes.

No caso em tela, cabe avaliarmos a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Cabe aqui ressaltar o que nos diz o edital:

“10.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, *desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.*”

O próprio edital é claro em relação à necessidade de desclassificar as propostas que não atendem às determinações do edital, tornando-se imperioso, portanto, que se cumpra o edital e desclassifique a proposta da concorrente Casa 500 Materiais de Construção pois descumpre os requisitos do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar ainda que a importância do respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que é ele quem traz segurança jurídica aos concorrentes, visto que todos saberão a quais requisitos técnicos e critérios de julgamentos serão submetidos. Sobre isso temos a Lei 8.666/93, que nos diz:



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

No mesmo sentido, temos o artigo 4º, inciso VII da Lei 10.520, que instituiu a modalidade pregão:

Art. 4º. VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Assim, fica evidente que o edital deve ser respeitado e, então, quando o concorrente apresenta uma proposta cujo equipamento não é possível de ser individualizado, impossibilitando analisar se ele atende aos requisitos ali estabelecidos, pois deixou de colocar uma informação essencial solicitado no edital, sua proposta deve ser descartada em respeito aos princípios supra mencionados.

Neste sentido já decidiram os tribunais:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. Agravo de instrumento provido. (TRF4 – Relator Luís Alberti D’Azevedo Aurvalle – Publicado em: 14/07/2021.)*

E



AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATORIO – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO DESPROVIDO. 1. **Na fase de habilitação do procedimento licitatório o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícia impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. TJMT AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI1002197-64.2019.8.11.0000.

Assim, conforme largamente demonstrado acima, não pode a Administração Pública estabelecer uma exigência no edital e no momento do julgamento aceitar proposta que descumpriu tal requisito, visto que, trata-se de uma ilegalidade e de desrespeito aos princípios constitucionais.

Tal situação ensejaria, ainda, violação ao importante princípio da **legalidade** que impõe ao administrador a observância das regras que a lei traçou para o procedimento, trata-se aqui da aplicação do **devido processo legal**, segundo o qual a administração deve escolher a modalidade correta, sendo clara nos critérios seletivos, agindo com zelo na habilitação dos candidatos e seguindo os mandamentos legais para alcançar o objetivo pretendido.

Vale ainda ressaltar o Acórdão 368/2022 do plenário do TCU:

“Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício Exceção.

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não poderia ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização.”

Deste modo, imperiosa se faz a desclassificação da proposta da empresa Casa 500 Materiais de Construção, tendo em vista a necessidade de se resguardar a aplicação da legislação vigente, dos princípios basilares dos processos licitatórios, bem como o respeito aos requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS



Diante do exposto, a empresa XPR3 requer que:

1. Sejam reconhecidas as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento;
2. Seja desclassificada, por não atender aos requisitos mínimos do edital, a proposta da empresa Casa 500 Materiais de Construção ME;
3. Seja classificada, por fim, a proposta da recorrente XPR3 pois esta sim atende integralmente às configurações estabelecidas no termo de referência;
4. Caso assim não entenda, faça este recurso subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Neste termos, pede e aguarda deferimento.

Serra, 29 de agosto de 2023.

Eduardo Guimarães Moreno

Administrador

CPF: 946.421.096-68

RG: M-4.053.087 SSPMG

XPR3 Soluções Ltda

Avenida Primeira Avenida, 26 – Bairro Parque Residencial Laranjeiras – CEP: 29.165-155 – Serra –
ES - CNPJ: 35.782.776/0002-76 INSC. ESTADUAL: 084.043.45-8

EMAIL: xpr3.apoio@gmail.com